



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23/7/14

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 920-23.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TREGAL nº 10.067

(24/07/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 920-23.2014.6.02.0000.
Requerente: COLIGAÇÃO **UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)**.
Relator: Des. Eleitoral **ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PROCESSO PRINCIPAL. COLIGAÇÃO **UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)**. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR. SENADOR, PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTE, DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL. FORMULÁRIO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES REGULAMENTARES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OFERTADA DIRETAMENTE AO PARQUET NO PRAZO LEGAL. AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CIDADÃO EM GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONVENÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA CHAPA DE GOVERNADOR E DE FORMAÇÃO DA CHAPA DE SENADOR NO DIA 5 DE JULHO DO ANO DO PLEITO. COLIGAÇÃO HABILITADA. PEDIDO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o registro do DRAP, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24 de julho de 2014.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 920-23/2014.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação **UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)** requer a declaração de habilitação para concorrer, nas Eleições 2014, aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Primeiro e Segundo Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) está instruído com as seguintes informações: nome da coligação e as siglas dos partidos políticos que a compõem; data das convenções; cargos pleiteados; nome do representante da coligação e de seus delegados; fac-símile, telefones e endereço completo da coligação; lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos; e valores máximos de gastos que os partidos políticos coligados farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerão.

O pedido acompanha, ainda, cópias das atas digitadas, assinadas e acompanhadas das listas de presença dos convençionais com as respectivas assinaturas atinentes às convenções que deliberaram acerca dos candidatos escolhidos.

Nos termos do art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Res. -TSE nº 23.221/2014, foi publicado, na edição do dia 10/07/2014 do Diário Eletrônico do TRE/AL, o edital relativo ao pedido em deslinde, decorrendo *in albis* o prazo sem nenhuma impugnação, consoante certificado às fl. 57, 82 e 85.

A Secretaria Judiciária deste Regional dá conta da regularidade do pedido, inclusive no que concerne à observância dos limites de candidatos registrados e da reserva de candidatura por sexo.

Todavia, em 16/7/2014, ou seja, no dia seguinte ao término do prazo de impugnação, o Sr. **JOSÉ MARIA VIEIRA DA SILVA**, por meio do documento de folha 59, informou que apresentara à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas notícia de inelegibilidade com o escopo de se impugnar o presente DRAP, conforme o articulado de fls. 60-81.

Oficiando nos autos (fls. 105-111), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas **opinou pelo deferimento do pedido**. Entendeu o *Parquet* que, embora a impugnação seja intempestiva, ela poderia ser conhecida em face de abordar matéria de ordem pública, notadamente a alegação de fraude na ata de convenção.

O Ministério Público realçou que o noticiante seria filiado ao **Partido Ecológico Nacional (PEN)** e que, por não ser candidato no pleito de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 920-23.2014.6.02.0000

2014, não teria legitimidade para impugnar o registro de candidatura de grêmios políticos alheios, inclusive por se tratar de assunto *interna corporis*.

Apesar de as notícias jornalísticas darem conta de que o PSDB não teria escolhido o candidato a vice-governador e os postulantes aos cargos de senador e respectivos suplentes na convenção realizada em 30/06/2014, sustenta o MPE que essa irregularidade não teria o condão de macular as chapas majoritárias, podendo elas ser complementadas *a posteriori*, como se deu na espécie.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the official responsible for the report.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 920-23.2014.6.02.0000

VOTO

A Coligação **UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)** requer a declaração de habilitação para concorrer, nas Eleições 2014, aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Primeiro e Segundo Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual.

Conforme o art. 34 da Resolução TSE nº 23.405/2014, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação é considerado o processo principal, estando a ele vinculados os pedidos individuais de registro de candidatura dos candidatos escolhidos pelos respectivos partidos políticos. Por isso, o julgamento do DRAP precede ao dos processos individuais de registro de candidatura (art. 46 da Resolução TSE nº 23.405/2014).

Em verdade, o DRAP serve para comprovar a regularidade jurídica do partido ou coligação e das convenções por eles realizadas (art. 35, I, "a", Res. TSE nº 23.405). A legalidade das candidaturas vinculadas ao presente feito serão apreciadas nos correspondentes processos individuais de registro.

No caso dos autos, constam cópias das atas das convenções dos partidos acima mencionados, que decidiram pela formação de **coligação única** para as eleições **majoritária e proporcional** no pleito de 2014.

De acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, os partidos integrantes da aludida coligação satisfazem plenamente a exigência de registro com prazo superior a um ano no Tribunal Superior Eleitoral, possuem representação estadual e atendem aos requisitos da reserva mínima legal em quaisquer das eleições proporcionais, que assegura o preenchimento mínimo de 30% (trinta por cento) e impõe o limite de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, quantitativos esses calculados com base no número de candidaturas efetivamente requeridas pela coligação, que deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição (art. 19, § 5º e 6º, da Res. TSE nº 23.405).

A Secretaria Judiciária esclarece, por fim, que a coligação possui representante legal devidamente credenciado, além de que a requerente cumpriu a contento o que determina a legislação de regência.

Pois bem, dito isso, passo a enfrentar a notícia de inelegibilidade formulada pelo Sr. **JOSÉ MARIA VIEIRA DA SILVA**. Verifico, inicialmente, que a citada notícia foi apresentada a este TRE/AL em 16/7/2014, isto é, um dia após o encerramento do prazo para a impugnação do DRAP.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 920-23.2014.6.02.0000

Referido cidadão, em verdade, também apresentou a aludida impugnação na Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, porém, isso ocorrera no dia 15/7/2014, conforme se vê no termo de recebimento de folha 60.

Assim, embora a protocolização da alegação de inelegibilidade tenha sido feita intempestivamente no âmbito da Justiça Eleitoral, esta foi recebida pelo Ministério Público Federal no último dia do prazo de impugnação. Vale dizer, a notícia de inelegibilidade foi ofertada diretamente ao *Parquet* no prazo legal.

Sobre esse tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.405:

Art. 41. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias.

§ 1º A Secretaria Judiciária procederá à juntada de uma via aos autos do pedido de registro do candidato a que se refere a notícia e encaminhará a outra via ao Ministério Público Eleitoral.

§ 2º No que couber, será adotado na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto para as impugnações.

Com efeito, em consonância com o dispositivo acima transcrito, a notícia de inelegibilidade é destinada ao Ministério Público para que essa instituição acompanhe o feito e zele pela higidez do processo eleitoral. Logo, essa pequena irregularidade não impossibilita que o tema atinente ao conteúdo da peça de impugnação seja apreciada pela Justiça Eleitoral, mesmo porque matérias desse jaez podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATO. SUPLENTE DE SENADOR. Pedido indeferido. Rejeição de contas. **Verificação de inelegibilidade de ofício. Possibilidade. Caracterização da insanabilidade das contas. Provimento ao recurso ordinário. **Agravo improvido.****

1. O pedido de registro de pré-candidato inelegível deve ser indeferido, ainda que não impugnado!

2. Considera-se inelegível o pré-candidato cujas contas tenham sido rejeitadas por prática de atos de improbidade administrativa, enquanto vícios insanáveis.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 920-23.2014.6.02.0000

(TSE – AgReg – RO nº 1178/RS – julgado em 16/11/2006, rel. Min. CEZAR PELUSO – DJ de 4/12/2006, pág. 157).

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Não-apreciação pela Justiça Comum.

Notícia de inelegibilidade, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz ou pelo Tribunal Regional ao apreciar recurso em sede de registro de diplomação (art. 44, Resolução/TSE nº 21.608/2004).

(TSE – Ag Reg – RESPE nº 22712/SP – publicado na sessão de 1º/10/2004).

(...) A alegação do recorrente de suposta decadência do direito do Parquet em apresentar a impugnação, em razão de sua intempestividade, não se sustenta, em face da ausência de provas. (...)

Ademais, como bem asseverou o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Francisco Xavier Pinheiro Filho, mesmo ... que fosse intempestiva a impugnação, cumpria ao julgador apreciar de ofício se atendidos ou não os requisitos necessários ao deferimento do registro' (fl. 58) (...)

(excertos do voto do Min. JOSE DELGADO, relator no TSE do RO nº 932/GO, cujo acórdão foi publicado na sessão do dia 14/9/2006).

Quanto à ilegitimidade do Sr. JOSÉ MARIA VIEIRA DA SILVA para impugnar este DRAP, observo que o art. 41 da Resolução TSE nº 23.405 não faz qualquer ressalva que impossibilite ele de trazer à cognição da Justiça Eleitoral supostas irregularidades na convenção do PSDB.

Alega o impugnante ter ocorrido fraude na convenção do PSDB, nos termos de diversas notícias veiculadas na imprensa. Afirma que a ata da convenção daquele grêmio político continha informação falsa, isto é, que no dia 30/06/2014 não teriam sido escolhidos os candidatos a vice-governador e os postulantes aos cargos de senador e respectivos suplentes.

Essa temática, em face sua relevância, não pode ser considerada como assunto *interna corporis*, mas constitui fato que pode, em tese, comprometer a higidez do pleito eleitoral, a merecer o conhecimento e julgamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 920-23.2014.6.02.0000

por esta Justiça Especializada. Nesse diapasão, trago à colação um precedente do TSE que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso em tela:

Ementa:

Eleições 2012. Ação de impugnação de registro de candidatura. Legitimidade. Coligação adversária. Fraude. Convenção eleitoral.

*- A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram; **haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria interna corporis.***

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Ag Reg – RESPE nº 13152/PI – julgado em 25/4/2013, rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 27/5/2013)

A despeito da relevância da matéria e da gravidade da alegação, que permite o seu conhecimento, em tese, por esta Justiça Eleitoral, observo que, no caso em apreço, a existência ou não de escolha dos candidatos a vice-governador, senador e respectivos suplentes no momento da convenção não é relevante para o deferimento do registro, eis que a legislação admite a complementação das vagas remanescentes (não escolhidas na convenção) pelo representante do partido.

Analisando-se a ata da convenção do **Partido Republicano Brasileiro (PRB)**, realizada em 21/06/2014, tem-se que esse grêmio (fls. 05-09) deliberou no sentido de coligar-se com o PSDB e que a indicação dos candidatos majoritários (governador e vice; senador e suplentes) poderia ficar a cargo do PSDB.

Assim, ainda que o PSDB não tenha escolhido o seu candidato a vice-governador na convenção realizada em 30/06/2014, ele o fez perante a Justiça Eleitoral no dia 5/7/2014, às 18h e 51min (Protocolo TRE/AL nº 10072/2014 – fl. 02). Desse modo, a chapa majoritária para os cargos de governador e vice-governador fora complementada no último dia do prazo para o registro de candidatura, nos termos do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.504/97, que tem a seguinte redação:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 920-23.2014.6.02.0000

Em vista disso, ainda que eventualmente proceda a alegação formulada, não se pode negar o direito de o partido complementar a sua chapa majoritária, já que o fizera, como assinalado, em 5/7/2014. Ademais, a ata da convenção dessa agremiação contém a assinatura do presidente e do secretário do diretório estadual do PSDB/AL (fls. 13-15). Afora isso, o feito está provido da assinatura dos membros do diretório estadual (fls. 16-16) e dos delegados efetivos (fls. 20-21), sendo que todos endossaram a candidatura do candidato a vice-governador **GILVAN GOMES BARROS**. Em caso similar, o Supremo Tribunal Federal acatou o pleito de complementação de chapa de eleição majoritária, conforme abaixo:

Ementa

DEMANDA CAUTELAR - PEDIDO DE LIMINAR. Este último deve ser acolhido toda vez que o quadro for revelador de sinal de bom direito e houver risco manifesto. Isto ocorre quando o Tribunal Eleitoral deixa de observar a possibilidade de complementação da chapa de senador, indeferindo o registro e inviabilizando, assim, a integração de partido no processo eleitoral.

(STF - Tribunal Pleno - Petição nº 441-8/DF, rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/9/90).

O mesmo raciocínio aplica-se em relação à chapa de senador, cediço que o PSDB poderia constituir essa chapa, tal como o fizera, até o dia 5/7/2014. Nesse caso, apresento um aresto do TSE:

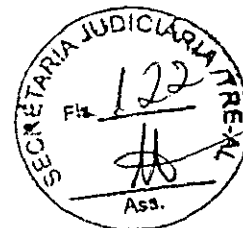
Registro de candidatura - Senador - Partido que não indicou candidato a esse cargo em sua convenção - Registrado em ata que a Comissão Executiva poderia ainda fazer a indicação - Art. 101, § 5º, do Código Eleitoral - Possibilidade, desde que no prazo previsto no art. 11 da Lei nº 2.950/97. (...)

(TSE - RO nº 567/GO - rel. Min. FERNANDO NEVES - publicado na sessão de 11/9/2002).

Por tudo exposto, a alegação formulada pelo cidadão, de que não teria havido a escolha de candidatos para alguns dos cargos na convenção do PSDB, não tem o condão de impedir o registro da candidatura efetivado pelo partido posteriormente, mas antes do dia 5 de julho. Neste sentido:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 920-23.2014.6.02.0000



Ementa:

Eleições 2012. DRAP. Tempestividade. Art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Ata de convenção.

1. É possível a apresentação do DRAP, em casos específicos, fora do prazo estabelecido na legislação de regência, mas dentro das 72 horas previstas no parágrafo único do artigo 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

2. O acórdão regional afirma que, pelo exame das provas dos autos, a convenção ocorreu no dia 30.6.2012, não havendo prova de que a ata não tenha sido lavrada no momento oportuno.

(...)

4. Ademais, meras irregularidades formais não se prestam ao indeferimento do DRAP. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Ag Reg – RESPE nº 5912/AL – julgado em 7/3/2013 – rel. Min. FERNANDO NEVES - DJE de 12/4/2013)

Afasto, pois, a impugnação, eis que, do ponto de vista eleitoral, a complementação efetuada pelo Partido após a data da convenção é suficiente para conferir legitimidade ao registro, ainda que não tenha havido escolha na convenção.

Assim, verifica-se a adequação formal dos documentos apresentados, de modo que o pedido preenche os pressupostos legais, não havendo óbice ao seu deferimento.

Com essas considerações, reconheço a regularidade da coligação requerente, habilitando-a a participar das eleições gerais de 2014, nos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal e Estadual.

Assim, voto pelo deferimento do registro do DRAP da requerente, devendo o resultado desse julgamento ser certificado nos autos dos correspondentes processos individuais de registro de candidatura, nos termos do art. 46 da Resolução TSE nº 23.405.2014.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 920-23.2014.6.02.0000

Prot. 10.072/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/07/2014 (SESSÃO Nº 60/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A): MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em deferir o registro do DRAP, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.067, 24.07.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL; bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários